DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9938/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1389/2017
PROTOCOLO	: 1778357
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	: VANILDA PEREIRA BEJARANO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Vanilda Pereira Bejarano, CPF/MF n.º 311.842.001-49,* titular do cargo efetivo de *Assistente de Atividades de Trânsito,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-13560/2018* (fls. 60-62), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-19380/2018* (fls. 63) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado nos artigos 73 e 78, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 21-23), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" nº. 304/17*, de 19/01/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.335 de 24/01/2017 (fls. 25).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 19-20 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Atividades de Trânsito	12.183 (doze mil cento e oitenta e três) dias	33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em consonância com a Lei n° 4.892 de 26.07.2016, conforme Apostila de Proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 24).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 61), *in verbis:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 63):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a Senhora Vanilda Pereira Bejarano, cargo Assistente de Atividades de Trânsito.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo

relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Vanilda Pereira Bejarano CPF/MF n.º 311.842.001-49 Matrícula: 42270021 Processo de Aposentadoria n.º 31/708018/2016	Assistente de Atividades de Trânsito

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator